

ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 18, de 22 do mesmo mês, onde se lê: «Artigo 259.º», deve ler-se: «Artigo 258.º».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Fevereiro de 1932.— O Director de Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 20:891

O decreto n.º 20:146, de 1 de Agosto de 1931, representa uma defesa eficaz contra certos crimes cometidos pelos funcionários públicos, depositários cobradores e recebedores e actualiza os valores da coisa furtada com relação à pena, contendo mais disposições sobre o furto o abuso de confiança, o são assim alterados os artigos 312.º, 313.º, 421.º, 425.º, 426.º, 427.º, 428.º, 430.º, 437.º e 453.º do Código Penal.

Toda a matéria é aplicável às colónias, havendo apenas que ponderar o que se acha estabelecido quanto a valores com relação às colónias onde a moeda circulante não é o escudo ou o angolar.

Os valores do Código Penal e legislação correlativa — muito reduzidos com relação aos últimos tempos — foram elevados ao décuplo pelo artigo 56.º do decreto n.º 11:991, de 29 de Julho de 1926; tal proceito foi aplicado às colónias, juntamente com outras disposições, pelo artigo 7.º do decreto n.º 13:518, de 25 de Abril de 1927, não tendo porém sido considerada a especialização monetária de certas colónias; mas, no decreto n.º 19:271, de 24 de Janeiro de 1931, que tornou extensivo às colónias o Código de Processo Penal, mandou-se aplicar aos décuplos resultantes da actualização estabelecida no referido artigo 56.º o mesmo critério seguido quanto a valores expressos no Código de Processo Penal no que respeita à conversão da pataca ou rupia em escudos, sendo as duas moedas consideradas pelo valor de 7\$ a unidade.

É deste teor o artigo 20.º, respeitante a valores:

Os valores expressos no Código de Processo Penal em moeda metropolitana serão computados em igual quantia da moeda com curso legal nas colónias de África e em rupias e patacas nas colónias do Oriente, à razão do 7\$ por unidade; e o mesmo se aplica aos décuplos resultantes da actualização ordenada pelos artigos 56.º do decreto n.º 11:991, de 29 de Julho de 1926, e 7.º do decreto n.º 13:518, de 25 de Abril de 1927.

§ 1.º Todos os outros valores que hajam de ser tomados em consideração para efeitos de processo penal serão calculados pelo último câmbio que no *Boletim Oficial* tiver sido publicado no trimestre anterior ao da instauração do respectivo processo.

§ 2.º Nos territórios de África onde a circulação monetária se faça legalmente segundo o padrão-ouro os valores expressos no Código de Processo Penal serão reduzidos a um décimo.

É ainda de recomendar o mesmo critério, como é também de aceitar a aplicação ao território da Companhia de Moçambique da doutrina do § 2.º do transcrito artigo 20.º do decreto n.º 19:271, de 24 de Janeiro de 1931, no que respeita à actualização da lei penal, quanto a valores, pois o mesmo parágrafo diz apenas respeito aos valores expressos no Código de Processo Penal.

Teve também o Código Penal, pelo decreto n.º 18:588, de 11 de Julho de 1930, uma forte modificação no respeitante ao estupro e violação.

Mas afigura-se não se tornar necessária a sua extensão às colónias, como entendeu o Conselho Superior das Colónias no parecer n.º 371, de 24 de Novembro do mesmo ano.

Há que considerar as alterações ao Código de Processo Penal.

O decreto n.º 20:147, que tem a mesma data do n.º 20:146 (1 de Agosto de 1931), ambos publicados novamente no *Diário do Governo* n.º 190, de 17 de Agosto de 1931, altera vários artigos do Código de Processo Penal; algumas disposições são inaplicáveis às colónias por respeitarem a tribunais colectivos, que nas colónias não existem, julgando o juiz singular e a Relação do facto e do direito (§ 1.º do artigo 11.º do já mencionado decreto n.º 19:271, de 24 de Janeiro de 1931).

Nas colónias vigora ainda o regime antigo de custas, e assim o artigo 639.º, também alterado, é inaplicável por respeitar ao imposto de justiça; é a regra já estabelecida no artigo 22.º do já mencionado decreto n.º 19:271.

O dispositivo do artigo 2.º do decreto n.º 20:147 respeita à comarca de Lisboa.

As mais disposições que se contêm no artigo 1.º (alterações dos artigos 86.º, 446.º, 552.º, 554.º, 557.º, 630.º e 665.º) são de aplicar às colónias, delas resultando facilidade para a marcha do processo criminal.

A aplicação de tal diploma às colónias não deve pois prejudicar o que sobre a matéria se acha proceituado no referido § 1.º do artigo 11.º e artigo 22.º do decreto n.º 19:271, de 24 de Janeiro de 1931.

Em condições semelhantes há que considerar dois outros diplomas:

São os decretos n.ºs 19:341, de 12 de Fevereiro de 1931, e 19:639, de 24 de Abril do mesmo ano, aquele acrescentando um parágrafo ao artigo 93.º do Código de Processo Penal o alterando o artigo 200.º do mesmo Código, este dando nova redacção ao n.º 6.º do artigo 646.º do mencionado Código; previne-se num a hipótese de o perturbador da ordem em audiência ser militar e no outro define-se melhor o caso da não existência de recurso dos acórdãos da Relação interpostos em processos de policia correccional, de transgressões ou sumários.

Nos termos expostos e com o parecer do Conselho Superior Judiciário das Colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo às colónias o decreto n.º 20:146, de 1 de Agosto de 1931, pelo qual foram alterados os artigos 312.º, 313.º, 421.º, 425.º, 426.º, 427.º, 428.º, 430.º, 437.º e 453.º do Código Penal, tendo em atenção a modificação constante do artigo seguinte.

Art. 2.º Os valores constantes da nova redacção dos artigos 313.º e 421.º serão considerados nos termos do artigo 20.º e seus parágrafos do decreto n.º 19:271, de 24 de Janeiro de 1931, aplicando-se também ao território da Companhia de Moçambique o estabelecido no § 2.º do mesmo artigo quanto à actualização ordenada pelos artigos 56.º do decreto n.º 11:991, de 29 de Julho de 1926, e 7.º do decreto n.º 13:518, de 25 de Abril de 1927.

Art. 3.º São também aplicados às colónias os decretos n.ºs 19:341, de 12 de Fevereiro de 1931, 19:639, de 24 de Abril de 1931, e 20:147, de 1 de Agosto do mesmo ano, sobre matéria de processo penal, entendendo-se porém que tal aplicação é feita sem prejuízo do disposto no mencionado decreto n.º 19:271, de 24 de Janeiro de

1931, pelo qual foi o Código de Processo Penal tornado extensivo às colónias.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 13 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral Militar

Secção Autónoma do Serviço de Saúde Militar Colonial

Decreto n.º 20:892

Tornando-se necessário definir claramente a situação de todo o pessoal dos extintos quadros e companhias de saúde coloniais que, de harmonia com a base XII do decreto n.º 5:727, de 10 de Maio de 1919, continuou desempenhando as suas funções ao abrigo da carta de lei de 28 de Maio de 1896 e legislação posterior;

Atendendo a que o referido pessoal é militar e como tal sujeito a todas as leis e regulamentos militares, muito embora em certos casos desempenho funções meramente civis;

Convindo ainda abranger na mesma regulamentação todo o pessoal de saúde militar que preste serviço nas colónias ao abrigo de qualquer outra legislação, ou que o venha a prestar, nos termos do decreto n.º 20:050, de 10 de Julho de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todo o pessoal de saúde militar em serviço nas colónias no desempenho de comissões civis deverá efectuar a sua apresentação às autoridades militares à entrada e à saída da colónia e ainda uma vez cada ano civil, devendo pelos serviços públicos de que aquele pessoal dependa no exercício das suas funções ser comunicadas aos respectivos quartéis genorais e repartições militares onde se encontrem arquivados os documentos de matrícula todas as alterações que ao mesmo pessoal digam respeito, de maneira a manter-se actualizado o registo de assentamentos.

Art. 2.º Todo o pessoal de saúde militar vindo das colónias e que ali desempenhe funções exclusivamente militares deverá efectuar a sua apresentação directa e imediatamente na Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias.

Art. 3.º Todo o pessoal de saúde militar vindo das colónias o que ali tenha desempenhado as suas funções em comissão civil ao abrigo do decreto n.º 5:727, de 10 de Maio de 1919, ou de qualquer outra legislação, apresentar-se-á na Direcção Geral Militar depois de registar

a sua guia na Repartição do Pessoal Civil Colonial da Direcção Geral dos Serviços Centrais, ficando após a sua apresentação subordinado à Direcção Geral Militar para os devidos efeitos, se não tiver de passar a outro Ministério.

§ único. O pessoal de saúde militar a que se refere o presente artigo, com direito a vencimentos civis, continua a ser abonado desses vencimentos e respectivas passagens pela Repartição da Contabilidade das Colónias.

Art. 4.º O pessoal a que se refere o artigo anterior e que tenha de regressar à colónia deverá, quando fôr dado pronto, transitar, para efeito de embarque, pela Repartição do Pessoal Civil Colonial.

Art. 5.º Os deveres, direitos, recompensas, licenças militares, etc., de todo o pessoal de saúde militar, incluindo o que serve ao abrigo da carta de lei de 28 de Maio de 1896 e legislação posterior, serão, durante a sua permanência na metrópole, regulados exclusivamente pelos regulamentos militares.

Art. 6.º O pessoal de saúde militar em serviço na Secção Autónoma do Serviço de Saúde Militar Colonial ou em qualquer outra repartição do Ministério ou nos estabelecimentos dêle dependentes é abrangido pelas disposições do artigo anterior.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido o faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 4 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Armando Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartiçào do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 20:893

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 7.º do artigo 41.º do decreto n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930, passa a ter a seguinte redacção:

§ 7.º Aos professores universitários é contado, para todos os efeitos legais, incluindo a aposentação e concessão de diuturnidades, o tempo de serviço público prestado como membros do Poder Executivo, bem como directores gerais, chefe de repartição do Ministério da Instrução Pública ou na situação de chefe de gabinete de Ministério, cujos serviços tenham relação com as matérias das cadeiras comprehendidas no grupo a que o professor pertencer.

Art. 2.º Aos professores auxiliares, na situação de estagiários, chamados a desempenhar quaisquer das funções indicadas no artigo anterior poderá ser dispensada a contagem do tempo preceituada no artigo 50.º do decreto n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930, se o conselho